



Projeto de Lei nº 028/2026

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Aprova o Plano Municipal de Cultura (PMC) e dá outras providências"**, proposto pelo Excelentíssimo Sr. Prefeito Interino Haroldo Rodrigues Jesus Neto.

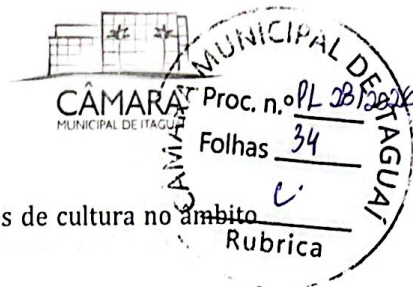
O Projeto de Lei apresentado tem por finalidade instituir o Plano Municipal de Cultura para o próximo decênio, estabelecendo diretrizes, objetivos e estratégias voltadas à formulação e à consolidação de políticas públicas culturais estruturadas, inclusivas e transformadoras, de modo a assegurar o reconhecimento da cultura como dimensão essencial da vida social, promovendo sua valorização, fruição e difusão em todas as suas expressões.

O Exmo. Sr. Prefeito esclarece, ainda, que o referido plano se configura como instrumento estratégico de planejamento e gestão das políticas culturais, destinado a garantir o acesso amplo e democrático à cultura em todos os territórios do Município.

Destaca, nesse sentido, que a promoção da cultura não deve restringir-se aos espaços institucionais ou privados, devendo igualmente ocupar e dinamizar os espaços públicos, tais como praças, unidades escolares, centros comunitários e demais equipamentos coletivos, fomentando o encontro entre os cidadãos e fortalecendo as manifestações culturais locais.

Outrossim, conforme consignado pelo Exmo. Vereador Haroldo Rodrigues de Jesus Neto, o Plano Municipal de Cultura constitui instrumento de natureza coletiva e participativa, destinado a orientar a atuação do Poder Público no setor cultural, mediante a organização de metas, diretrizes e ações programáticas.

Ressalta-se, ademais, que a iniciativa reafirma a necessidade de tratar a cultura como política pública estruturante, e não como ação episódica ou meramente eventual, promovendo a valorização da diversidade cultural, o respeito aos saberes e práticas



tradicionais e o estímulo ao protagonismo dos agentes e fazedores de cultura no âmbito municipal.

Diante disso requereu seja a tramitação e votação em **regime de urgência**, em conformidade com o artigo 79 da Lei Orgânica do Município de Itaguaí conjuntamente com o art.182 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaguaí.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

"Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

(...)

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria."

No que diz respeito aos aspectos legais que abrigam o presente projeto, vale destacar que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I da Carta Maior de 1988, na repartição de competências, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Vejamos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O projeto de lei encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Itaguaí, em seu art. 16, I, XII e no art.261, que diz:

Art. 16. Compete ao Município:

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

(..)

XII- instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais e esportivos que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ
PODER LEGISLATIVO



Art. 261. É da competência comum da União, do Estado e do Município (✓) proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Além de ter amparo jurídico também no art.180, II, "f" do Regimento Interno.

Vejamos:

Art. 180. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também, dos projetos que:

II- disponham sobre:

f) políticas, planos e programa municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;

Os projetos de leis, sejam da iniciativa privada, reservada ou vinculada da Mesa, do Prefeito, ou mesmo os de iniciativa concorrente dos Vereadores, apresentados à Câmara Municipal, submetem-se aos trâmites do processo legislativo e do Regimento Interno, quais sejam: Discussão, Votação, Sanção e Veto.

Na fase de Discussão, estes Projetos podem receber emendas destinadas a suprimir, substituir, aditar ou modificar o texto, seja formal ou substancialmente, podendo serem apresentadas por qualquer Vereador, pela Mesa Diretora ou pelo Prefeito, nos Projetos que sejam de iniciativa deste. No caso em comento, sob a ótica jurídica, o presente projeto de lei é constitucional.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo o vício de iniciativa ou de legalidade, ante a legitimidade do Poder Executivo, **opinamos pela legalidade e constitucionalidade** da propositura do contemporâneo Projeto de Lei para que seu mérito seja discutido em plenário.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 06 de março de 2026.

Ana Carolina dos Santos
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749

Carlos André Franco M. Viana
Procurador Geral da Câmara
Municipal de Itaguaí
OAB/RJ 166.542 | Matr. 35

Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.286

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ